PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8016730-66.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador Impetrante: Dr. Iracema Érica Ribeiro Oliveira, Defensora Pública Paciente: Anderson Alcântara dos Santos Impetrado: Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Origem: Ação Penal nº 0512548-84.2020.8.05.0001 Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aguino Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, NA FORMA MAJORADA (ARTS. 35 C/C ART. 40, IV, LEI Nº 11.343/2006). E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TAMBÉM NA FORMA MAJORADA (ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 12.850/2013). IMPETRAÇÃO QUE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO PRAZAL PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O PACIENTE RESPONDE A ACÃO PENAL COM MAIS OUTROS 14 (OUATORZE) CODENUNCIADOS, APONTADO COMO SUBGERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, VOLTADA O COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, BEM COMO DE DIVERSAS AÇÕES DELITUOSAS CONTRA INTEGRANTES DE QUADRILHAS RIVAIS, OBJETIVANDO O MONOPÓLIO TERRITORIAL DO CITADO GRUPO CRIMINOSO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. REVELAM OS AUTOS QUE O PACIENTE, DIRETAMENTE LIGADO A "TIO PINGA", LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSUÍA A FUNÇÃO DE VENDER E TRANSPORTAR DROGAS, NOS PONTOS DE VENDA. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. COMPLEXIDADE DA ACÃO PENAL ORIGINÁRIA DE Nº 0512548-84.2020.8.05.0001, COM 15 (QUINZE) RÉUS E DEFENSORES DISTINTOS. PACIENTE CAPTURADO EM 26.11.2020. AUSÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Impetração que afirma ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução processual. 2. Denúncia, fls. 03 a 55 dos autos digitais da ação penal nº. 0512548-84.2020.8.05.0001, ofertada em desfavor da paciente e outros 14 corréus, em razão da investigação Policial denominada "Operação Franciscano", na qual o Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, apurou a existência de agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão de funções bem definidas, liderada por Janderson Lima de Santana, vulgo "Tio Pinga", e voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes na localidade do Caípe, em São Francisco do Conde-BA, sem embargo da prática de homicídios, e outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo. Paciente denunciada pelas práticas dos crimes descritos nos art. 35 c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei n° 11.343/06 e art. 2° , § 2° e § 3° , da Lei nº 12.850/13. 3. Decreto preventivo, devidamente fundamentado na garantia da ordem pública. Prisão que se mostra justificada e necessária em razão da periculosidade concreta do paciente, que exercia a função de vender e transportar drogas, nos pontos de venda de "Tio Pinga". 4. Ausência de alteração fática apta a desconstituir o decreto preventivo. Condições subjetivas favoráveis do paciente não autorizam, por si sós, a revogação da segregação cautelar, quando demonstrada concretamente a sua necessidade por outros elementos. 5. Tramitação regular do feito de origem. Autos em prazo para cumprimento de mandados de citação. Noticiado a citação de 12 (doze) dos 15 (quinze) denunciados, com apresentação de 12 (doze) defesas preliminares. Autoridade impetrada que tem adotado medidas necessárias para impulsionar o feito em que pese a sua complexidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8016730-66.2022.8.05.0000, em que figura como paciente Anderson Alcântara

dos Santos, e como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022. RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra Habeas Corpus com pedido liminar em favor de ANDERSON ALCÂNTARA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Informa a ilustre Defensora Pública Impetrante, em síntese, que o paciente, presos desde 26.11.2020, acusado da suposta prática dos crimes descritos nos art. 35, c/c o art. 40, IV, da Lei n° 11.343/06, e art. 2° , § 2° e § 3° da Lei n° 12.850/13, sofre constrangimento por excesso de prazo na tramitação do feito ilegal, uma vez que não há nos autos previsão para realização de audiência e julgamento do feito. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da custódia, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID. 28079015, veio instruída com os documentos constantes no ID 28079016 a 28082480. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, em 03.05.2022, conforme "Certidão de Prevenção", ID. 28090519. Indeferida a liminar (ID 28259103), vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 28853704). Em pronunciamento, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (ID 29605915). VOTO Conforme consta da denúncia de fls. 03 a 55 da Ação Penal n° . 0512548-84.2020.8.05.0001, "o procedimento policial que embasa a presente denúncia foi instaurado, ante o incremento de Crimes Violentos Letais Intencionais no município de São Francisco do Conde e sua correlação com o tráfico de drogas, dada notícia de guerras de facções em decorrência de disputas territoriais por domínios de pontos de droga no município, com o desiderato de descortinar as associações criminosas que atuam na área e seus modus operandi. O apuratório iniciou-se, após chegar ao conhecimento da Autoridade Policial, por meio de notícia criminal, oriunda do Relatório de Missão n.º 017/2020 produzido pela equipe de Investigação do DRACO-BA, as diversas atividades ilícitas, ligadas ao tráfico de drogas, além de altíssimo número de homicídios motivados por disputas de território entre facções no município, fatos estes que culminaram, com a instauração do Inquérito Policial n.º 025/2020, no qual se determinou o empreendimento de diligências, pela equipe policial, no sentido de identificar, preliminarmente, as principais lideranças criminosas. Depreende-se dos autos do procedimento policial acostado, lastreado em diligências de campo e informes de colaboradores, cujas informações obtidas estão disponíveis, nos Relatórios de Missão n.º 17/2020 e nos autos da Medida Cautelar de Interceptação Telefónica, tombada sob o n.º 0000118-37.2020.8.05.0235, autorizada judicialmente, pelo Juízo da Vara Criminal de São Francisco do Conde-BA, gerando os Relints de n.º 15685; 15756; 15857 e 15963, que dois grupos criminosos rivais são responsáveis pelo tráfico de drogas no município, disputando violentamente pelo domínio dos bairros, sendo um deles liderado por JANDERSON LIMA DE SANTANA, vulgo "TIO PINGA", ligado à facção do BDM, contando com o apoio dos notórios traficantes Antônio Dias de Jesus, vulgo "Colorido" e Géneses Moabe da Glória, vulgo "Moabe", ambos apontados como

grandes lideranças do tráfico de drogas em todo o Estado da Bahia, com bastante atuação na região metropolitana de Salvador-RMS. Consoante elementos de prova colhidos, o grupo criminoso liderado por JANDERSON LIMA DE SANTANA, conhecido por "TIO PINGA", atualmente preso pelo crime de tráfico de drogas, custodiado no Presídio Lemos de Brito - PLB, nesta Capital, comanda o tráfico na região conhecida como "Caípe de Baixo" e "Caípe De Cima" de São Francisco do Conde, através da utilização de telefone celular, que usa para mediar o comércio de drogas no referido local, auxiliado por seus comparsas. Consta que, além da cidade de São Francisco do Conde, há informações de que "TIO PINGA" possui o domínio de pontos de venda de drogas em outras cidades, a exemplo de Madre de Deus, Pojuca e Catu. Registre-se que "TIO PINGA" assumiu a liderança do tráfico na área do Caípe, em São Francisco do Conde, após a morte de Robson Trindade dos Santos, conhecido como "Barriga", morto há cerca de três anos no Estado de Sergipe. Desde então, "TIO PINGA" manteve como gerentes Edson Macedo dos Santos, vulgo "Graúna"; Uiliam Oliveira dos Santos, vulgo "Xis" e Fernando Nunes dos Anjos, vulgo "Nando" (ex-parceiros de Robson) agregando à primeira linha do comando Lailson Anunciação Cardoso, vulgo "Boca Preta" e Luan Santana de Almeida, vulgo "Luan Santana". Narram os autos que "TIO PINGA" ostenta um perfil extremamente violento na condução do tráfico de drogas das áreas sob seu domínio e possui vasta rede de associados que o auxiliam direta ou indiretamente na manutenção e expansão do domínio de pontos de venda de drogas na localidade do Caípe. A investigação demonstrou, ainda, que "TIO PINGA" também mantém um núcleo pessoal de apoio direto ao tráfico de drogas, determinando a logística, contando com a participação efetiva de sua companheira Jaqueline Anunciação dos Santos, vulgo "Jaque", além das "amantes" Crislane da Silva Costa, vulgo "Cris" e Patrícia Carla da Silva Santana, onde todas dão suporte à dinâmica do tráfico. De igual maneira, "Graúna" também mantém um núcleo íntimo vinculado à sua participação na associação criminosa, desta feita contando com o auxílio direto de sua genitora, Célia Maria Macedo dos Santos, e de sua companheira Tatiana Maria Santos de Jesus, vulgo "Tati". Durante as investigações, além das diligências de campo e informe de colaboradores, conforme já consignado, foram protocoladas Representações por Interceptação do Fluxo de Comunicações Telefônica, de alguns envolvidos nos crimes, ora apurados, o que resultou em um vasto acervo probatório, mostrando-se a medida cautelar requerida um meio imprescindível, extremamente útil, para a descoberta, segundo consta, de uma teia criminosa, alcançando, assim, os demais integrantes da súcia, sendo possível delinear suas atividades, bem como, o modus operandi. Para as tarefas mais rotineiras do tráfico de drogas, sobretudo a distribuição e controle na ponta das ditas "bocas de fumo", "TIO PINGA" e seus associados contam com a participação efetiva de diversos indivíduos que sistematicamente mantém a dinâmica do tráfico ativa, além da prática de diversos outros delitos. São estes os indivíduos: Luiz Henrique dos Santos Marques, vulgo "Popozinho"; Moacir Bispo Conceição, vulgo "Piu"; Wicley de Jesus Santos, vulgo "Coco"; Henrique Martins Mendes, vulgo "Nego"; Jonatas Gomes dos Santos, vulgo "Capenga"; Demius Souza Sacramento, vulgo "Rato"; Edcarlos dias Dos Santos, vulgo "Ed"; Lariton Santos de Souza; Anderson de Alcantara dos Santos; Jessica Maria Moreira Almeida, vulgo "Bela"; Adrian Silva Cândido do Nascimento, vulgo "Adrian"; Everton Henrique Paulino, vulgo "Galego"; Wesley Venancio Queiroz, vulgo "Gordo"; Ramon de Jesus Santos; Moisés Serafim Silva, vulgo "Macarrão", Andrei do Espírito Santos de Jesus, vulgo "Andrei". Nessa senda, o organograma simplificado,

conforme extrai-se do procedimento inquisitorial, aponta que a organização criminosa pode ser assim desenhada, sem prejuízo, evidentemente, do manifesto envolvimento e participação de outras pessoas, ainda não identificadas ou não alcançadas, pelas investigações, no decorrer da apuração policial: [...] Consta dos autos do procedimento preliminar acostado, que a Polícia Civil do Estado da Bahia, através do DRACO -Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, deu início a uma investigação, a qual se denominou posteriormente de OPERAÇÃO "FRANCISCANO", e com diligências de campo e auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos, utilizados pelos incriminados, tudo devidamente autorizado pela Justiça Criminal e operacionalizado pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública-BA, logrou êxito em deslindar, segundo consta do inquérito policial, o envolvimento de todos os Denunciados (bem como dos indivíduos acima nominados, que serão denunciados separadamente, vez que encontram-se soltos) como componentes de um agrupamento organizado e estável, com estratificação de divisão e funções bem definidas, liderados por "TIO" PINGA", voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes, na localidade do Caípe, em São Francisco do Conde, sem embargo da prática contumaz de homicídios e outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo, conforme restará narrado, ao longo desta inaugural. Desta feita, conforme já mencionado, do compulsar do procedimento preliminar policial, foi possível identificar a presenca de quatro núcleos de atuação entre os membros da organização criminosa liderada por JANDERSON LIMA DE SANTANA, vulgo "TIO PINGA", sendo eles: núcleo 1 - Do líder e seus parceiros comerciais; núcleo 2 - dos gerentes; núcleo 3 - do apoio logístico; núcleo 4 - dos sub-gerentes e jóqueis. Evidentemente, todos envolvidos na estrutura da organização criminosa devem lealdade e cumprem ordens do líder, "TIO PINGA". Abaixo, na hierarquia, apresentam-se os gerentes, que são responsáveis por difundir as ordens da liderança e controlar diretamente o comércio das drogas, membros do apoio logístico, que são mulheres do núcleo pessoal de "TIO PINGA" e de "GRAÚNA", que fornecem apoio direto ao tráfico, dando suporte à dinâmica e, então, os "sub-gerentes" locais, dispostos em pequenas localidades da área de domínio do tráfico e os denominados "jóqueis", indivíduos que entregam o produto ao consumidor final e asseguram a vigilância da área. Num intricado sistema de comunicação, que demanda ligações telefônicas, mensagens de aplicativo de celular, contatos pessoais, dentre outros, as ordens são enviadas e recebidas diariamente. O líder faz chegar ao seu território as drogas, celulares e armas de fogo necessárias ao funcionamento do tráfico de drogas, que seguindo a cadeia sucessória acima descrita, chega diretamente aos pontos de venda da região e, por sua vez, estes prestam contas (contabilidade) do "movimento" aos superiores. Posto isto, em razão da complexidade dos fatos, da grande quantidade de envolvidos, além da coexistência de indiciados presos e soltos, com a finalidade de viabilizar uma marcha processual, em tempo razoável, com amparo no art. 80 do CPP (aplicável por analogia), o Ministério Público do Estado da Bahia, dominus littis da ação penal, por intermédio dos Promotores de Justiça designados para o feito e dos Promotores com designação para atuarem perante o GAECO, optou por fracionar as Denúncias oferecidas contra esta mesma súcia, em 02 (duas) ações penais distintas, buscando agrupar os envolvidos em subgrupos de acordo com seu status libertatis. A presente Denúncia tem por escopo específico o sub-grupo dos acusados presos em decorrência do cumprimento

dos mandados de prisão da "Operação Franciscano", cumpridos em 26/11/2020. [...]" (fls. 03 a 55 da Ação Penal nº. 0512548-84.2020.8.05.0001). Especificamente em relação ao paciente Anderson Alcântara dos Santos, descreve a denúncia que este é integrante do "NÚCLEO 4 — DOS SUBGERENTES E JOQUEIS", apontando-se que, para a realização de tarefas rotineiras, sobretudo a distribuição da droga e o controle na ponta das "bocas de fumo", "TIO PINGA" e seus associados contam com a participação efetiva do denunciado, que mantém a dinâmica ativa do tráfico, além da prática de outros delitos. As supostas ações criminosas do paciente foram assim descritas na denúncia: "2.4.8 ANDERSON DE ALCANTARA DOS SANTOS Vislumbrase do caderno investigativo que ANDERSON DE ALCANTARA DOS SANTOS é apontado como integrante da súcia, ora investigada, possuindo a função de vender e transportar drogas, nos pontos de venda, dominados pelo grupo criminoso. No fragmento de diálogo a seguir, "TIO PINGA" passa orientações sobre a venda, e distribuição de drogas para os indivíduos identificados como "Podolsk", "Rato" e "Popó", denotando as atividades criminosas desenvolvidas pela súcia. Conversando com seus asseclas, "Tio Pinga" fala sobre os valores pelos quais adquire quantidades de drogas como maconha e cocaína, bem como, demonstra insatisfação quanto a forma com a qual os comparsas têm dividido e vendido as substâncias ilícitas. Expõe, ainda, que os indivíduos "Rato", "Popó" e ANDERSON estão com droga. Em outro momento, diz que quem procurar droga na localidade, é para buscar ANDERSON, vez que ele tem "cocaína de 50 para vender", (...) Nos trechos seguintes, "TIO PINGA" e seu interlocutor, "POPÓ", conversam sobre o tráfico de drogas, ocasião em que "TIO 22 PINGA" passa orientações quanto a comercialização ilegal de entorpecentes e, cita, novamente que ANDERSON "está na ativa" e possui drogas para vender. [...]" (fls. 03 a 55 da Ação Penal nº. 0512548-84.2020.8.05.0001). Analisando o decreto preventivo, de ofício, observa-se que a autoridade impetrada, além de indicar a presença da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, assinala, de forma suficiente, a premência da medida constritiva com vistas a garantia da ordem pública. Veja-se, o seguinte trecho da decisão proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau: "[...] A representação da autoridade policial conta com 190 (cento e noventa) páginas relatando de forma minuciosa a extensa investigação realizada e as surpreendentes entranhas das associações criminosas, expondo não só como agem os representados, mas como pensam, e o absoluto desprezo pela vida humana de inocentes e de seus inimigos. Resta caracterizado, portanto, o fumus comissi delicti. O segundo requisito, periculum libertatis, também se encontra presente, diante da gravidade concreta da conduta dos representados, na medida que integram duas associações criminosas rivais no município de São Francisco do Conde, que vem travando verdadeira querra entre si e contra as forças policiais, com a ocorrência de diversos homicídios, sem contar com os efeitos deletérios causados pela inserção na comunidade de entorpecentes de alto poder lesivo. Passo à análise da conduta e elementos constantes com relação a cada um dos representados. [...] 27 - ANDERSON DE ALCANTARA DOS SANTOS, vulgo "ANDERSON": Apoio logístico do grupo liderado por TIO PINGA, tendo também a função de "piloto de fuga": "TIO PINGA fala sobre os CARAS estarem se acostumando... Fazem 50 de DROGA, gasta e depois guer dar mixaria pra pagar a DROGA... Fala sobre preço de quanto pega, meio quilo de MACONHA é R\$1.000,00... Meio quilo de PÓ é R\$ 10.500,00 ... compra MEIA CAIXA e fica soltando 5g a R\$250,00 e coloca para os CARAS a R\$200,00 e os CARAS querem pagar R\$130,00 e ficam devendo o resto ... Que não fabrica DROGA ... Diz que quer colocar uma BOCA FIXA (lugar pra venda de droga)

lá ... quebrando na maré indo pra LAURINHA ... Reclama sobre a crítica a qualidade da DROGA e ensina como responder as críticas ... Que quando estava em falta de MACONHA só ele (TIO PINGA) tinha e colocou ai na ÁREA ... Que paga R\$ 300,00 a R\$ 400,00 de CORRE pra chegar droga ai e o pessoal ficar criticando ... Chateado limita a venda de DROGA FIADO ... RATO pergunta a quem dar os R\$100,00 que está na mão dele. TIO PINGA diz pra entregar a ANDERSON ... Pergunta a RATO se tem MACONHA e BARRO ... Comenta que ele (RATO), POPÓ e ANDERSON estão com BARRO (DROGA) ... Diz pra quem chegar procurando PÓ (cocaína) de 50 é pra direcionar pra ANDERSON que tem de 50 pra ele vender ... Comenta sobre CAPENGA também ter BARRO e diz que são 04 CABEÇAS ai dentro VENDENDO ... Tio pinga pergunta a RATO em quanto a CONTA (DÉBITO) dele parou ... RATO diz R\$500,00 ... confirma ter dado R\$100,00 do PIVETE ... TIO PINGA diz a POPÓ pra chegar em LARITO, ANDERSON, CAPENGA e ALAN para não vender DROGA ai em cima fiado ... Que qualquer pessoa que chegar nas BOCAS (LOCAL DE VENDA DE DROGA) dele pedindo fiado não é para vender ... Diz que se não ajustar vai parar de colocar DROGA nas CASINHAS, ou do contrário vai pegar 03 que estão querendo ir pra ai e colocar pra ver se levanta as vendas porque quem chega de fora quer fazer dinheiro e se levantar ... diz pra procurar dividir a DROGA que mandou e dar ideia aos CARAS..." Efetivo participante do grupo criminoso e, portanto, responsável também pelos atos concretamente graves por este praticados, o que justifica sua segregação preventiva para garantia da ordem pública. [...] Estes trechos são apenas alguns, dentre muitos outros, e servem para exemplificar o grau de periculosidade da atuação criminosa dos representados, que demonstram não ter limites na sua atuação, chegando a planejar sequestros e homicídios. Resta claro que, diante disto, não se mostra possível deixá-los em liberdade, eis que assim, fatalmente, cumprirão o que planejam, ceifando a vida não só de inocentes como também de policiais. Aí resta caracterizado o periculum libertatis, comprovada a necessidade imperiosa da segregação preventiva de todos, de forma a garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas até aqui comprovadas e da certeza de que, em liberdade, continuarão a delinquir e a fazer vítimas inocentes. As condutas de cada um dos representados restam minuciosamente descritas, com transcrições de conversas telefônicas bastante reveladoras e comprobatórias de seu modus operandi, e da efetiva participação de cada um nas associações criminosas sob investigação, sendo comum a cada um deles a violência extrema. Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação. [...] Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não dos representados, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto prejulgamento. A segregação preventiva dos representados se mostra necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta de suas condutas, considerando não só a alta lesividade das substâncias que comercializam, mas, principalmente, diante do modus operandi das associações criminosas, responsáveis por diversos homicídios, inclusive de inocentes, além de estarem planejando o seguestro e morte de rivais. Posto isto, DECRETO a prisão preventiva de JANDERSON LIMA DE SANTANA, conhecido por "TIO PINGA", ANTÔNIO DIAS DE JESUS, vulgo"COLORIDO" e GÊNESES MOABE DA GLORIA, vulgo "MOABE", EDSON MACEDO DOS SANTOS, vulgo "GRAÚNA"; UILIAM OLIVEIRA

DOS SANTOS, vulgo "XIS" e FERNANDO NUNES DOS ANJOS, vulgo "NANDO", LAILSON ANUNCIAÇÃO CARDOSO, vulgo "BOCA PRETA" e LUAN SANTANA DE ALMEIDA, vulgo "LUAN SANTANA", JAQUELINE ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS, vulgo "JAQUE", CRISLÂNE DA SILVA COSTA, vulgo "CRIS" e PATRÍCIA CARLA DA SILVA SANTANA, CELIA MARIA MACEDO DOS SANTOS, TATIANA MARIA SANTOS DE JESUS, vulgo "TATI", LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES, vulgo "POPOZINHO"; MOACIR BISPO CONCEIÇÃO, vulgo "PIU"; WICLEY DE JESUS SANTOS, vulgo "COCO"; HENRIQUE MARTINS MENDES, vulgo "NEGO"; JONATAS GOMES DOS SANTOS, vulgo "CAPENGA"; DEMIUS SOUZA SACRAMENTO, vulgo "RATO"; EDCARLOS DIAS DOS SANTOS, vulgo "ED"; LARITON SANTOS DE SOUZA; ANDERSON DE ALCANTARA DOS SANTOS; JESSICA MARIA MOREIRA ALMEIDA, vulgo "BELA"; ADRIAN SILVA CANDIDO DO NASCIMENTO, vulgo "ADRIAN"; EVERTON HENRIQUE PAULINO, vulgo "GALEGO"; WESLEY VENANCIO QUEIROZ, vulgo "GORDO"; RAMON DE JESUS SANTOS; MOISÉS SERAFIM SILVA, vulgo "MACARRÃO", DANIELA SILVA DE JESUS, vulgo "GALEGA", ANDREI DO ESPÍRITO SANTOS DE JESUS, vulgo "ANDREI", componentes da criminosa liderada por TIO PINGA, e de EDVALDO MARQUES TEIXEIRA JUNIOR, vulgo "VADO GORDO", LUCAS VINICIUS TEIXEIRA DOS SANTOS, vulgo LUQUINHAS; RAVIR CRISPIM RAMOS PINTO DA SILVA, vulgo RAVIR; JONATAS SALLES DA CONCEIÇÃO, vulgo "JHON", PAULO DA CONCEIÇÃO CARVALHO, vulgo PAULO, JOÃO VITOR COELHO DA CONCEIÇÃO, vulgo "VITOR" e ANTÔNIO MARCOS ALVES MOTA, vulgo "MARCOS", estes integrantes de associação criminosa rival, para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta de suas condutas e da já verificada reiteração delitiva, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandados de prisão. Decreto o absoluto sigilo dos autos, a ser levantado apenas após o cumprimento das prisões. Noticiado o cumprimento do quanto aqui determinado, expeçam-se os mandados no BNMP, apense-se e arquive-se. De Camaçari para São Francisco do Conde, 19 de novembro de 2020. RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO Juiz de Direito" (fls. 219 a 254 dos autos digitais do processo nº 0500328-20.2021.8.05.0001). Observa-se que o MM Juízo de Primeiro Grau apresentou elementos concretos ensejadores da necessidade da custódia cautelar. Portanto, sendo induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar, se presentes um dos fundamentos autorizadores constantes do art. 312 do CPP. Além disso, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Deve ser frisado que a prisão do paciente também se mostra necessária em razão do risco que ele oferece a ordem social e a saúde pública, evidenciado nos diálogos captados, que além de apontar sua intensa participação na expansão e defesa dos pontos de vendas de drogas da organização criminosa liderada por Janderson, há indicativas de que a paciente tenha participado do homicídio de um rival da associação criminosa. Não há, por fim, excesso de prazo para o término da instrução processual. Conforme exposto nas informações prestadas pela autoridade impetrada, e confirmadas na ação penal originária, o paciente foi preso cautelarmente em 26.11.2020; em 19.12.2020 o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa; denúncia oferecida em desfavor de 15 (quinze) acusados; recebimento da denúncia em 18.02.2021 (fls. 1.783/1.784); citação de 13 (treze) acusados; 14 (quatorze) acusados ofereceram resposta à acusação; em cumprindo as

disposições do art. 316 do CPP, proferiu-se decisões em 03.03.2021, 20.05.2021; 19.10.2021, 09.12.2021, 08.04.2022, mantendo a segregação cautelar dos acusados; suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a acusada Jéssica Maria Moreira Almeida; autos "aguardando manifestação do Ministério Público acerca das preliminares aventadas pelas Defesas nas Respostas à acusação, conforme determinado na decisão de fls. 2183/2185, para posterior apreciação por este juízo especializado, para eventual designação de audiência de instrução e julgamento, se for o caso." (ID 28853704). Como é sabido, no processo penal, a análise dos prazos da marcha processual deve levar em consideração a observância a critérios de razoabilidade. A aferição, porém, não se opera de forma meramente matemática, devendo ser avaliados, não apenas o tempo de encarceramento do paciente, mas diversos outros fatores, que dizem respeito às peculiaridades do caso. Como visto. além de tratar-se de processo complexo, com pluralidade de réus, 15 (quinze) no total, e de defensores, não se vislumbra inércia por parte do Juízo de origem, que, reiteradamente, vem tomando as medidas cabíveis para impulsionar o feito, inclusive, designando a audiência de instrução para o dia 05.10.2022, conforme decisão de fls. 2408 à 2413 dos autos digitais da ação penal. Assim, não se pode concluir que houve demora injustificada a caracterizar constrangimento ilegal. Diante do exposto, denega-se a presente ordem. Salvador, 20 de outubro de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora